



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720472/2011-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.749 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2013
Assunto Pis/Pasep
Recorrente Small Distribuidora de Derivados de Petroleo Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencida a Conselheira Ângela Sartori, que dava parcial provimento para reconhecer a decadência e afastar a tributação quanto à matéria objeto de consulta. O Conselheiro Júlio César Alves Ramos redigirá a resolução.

Júlio César Alves Ramos – Presidente e Redator para a resolução

Ângela Sartori Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscos de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS formalizadas em auto de infração, que se refere a fatos geradores ocorridos em março e abril de 2006 e totalizou crédito tributário de R\$ 496.116,5, somados principal, multa de ofício e juros de mora.

O motivo da autuação está detalhado no Termo de Verificação Fiscal que compõe o processo. O fiscal autuante aponta supostas diferenças de recolhimento das contribuições verificadas no período tendo em vista o regime não cumulativo das contribuições e a tributação do álcool para fins carburante segundo o regime cumulativo. O referido Termo é iniciado com a informação acerca do objeto principal da contribuinte:

O sujeito passivo em epígrafe tem por objeto social principal o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, comércio atacadista de lubrificantes comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (glp) e transporte rodoviário de produtos perigosos.

Dispõe referido termo:

Após análise da documentação apresentada, constante dos Termos e Intimações, a fiscalização constatou que o sujeito passivo incluiu a venda de álcool carburante (regime de apuração cumulativo) dentre as operações com direito a crédito da não cumulatividade, quando a legislação estabelece, para o período fiscalizado, que a receita auferida com a venda do álcool para fins carburantes encontra-se no regime cumulativo de contribuição, e a pessoa jurídica não pode calcular créditos sobre quaisquer custos, despesas e encargos vinculados a essa receita (art. 10, inciso I da Lei nº 10.833/03).

O sujeito passivo apresentou os dados contábeis e escrituração fiscal em meio digital, conforme Documentos anexos denominados Recibos de Entrega de Arquivos Digitais, devidamente validados no SVA Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, conforme cópias anexadas ao processo administrativo, visto que uma via de cada recibo foi entregue sob recibo ao Procurador do contribuinte, quando da prestação dos arquivos digitais..

As bases de cálculos, alíquota aplicada e contribuições devidas, relativamente à Receita auferida com a venda de álcool para fins carburantes são as seguintes: Constatou-se ainda que o contribuinte não efetuou o rateio entre as receitas sujeitas ao regime da cumulatividade e da não cumulatividade, isto é, na hipótese da pessoa jurídica estar submetida ao regime não cumulativo da contribuição (ou seja, for tributada pelo IRPJ com base no lucro real), havendo custos, despesas e encargos comuns ao auferimento de receitas sujeitas aos regimes cumulativo (tal como álcool para fins carburantes) e não-cumulativo da contribuição, os créditos devem ser determinados pela pessoa jurídica de acordo com os métodos de rateio/apropriação dispostos nos artigos 21 a 28 da IN SRF 404/2004, de 12/03/2004, publicada no DOU em 15/03/2004.

[...]

CRÉDITOS ANTERIORES LANÇADOS NO DACON

Os créditos anteriores a janeiro de 2006 foram desconsiderados pela fiscalização tendo em vista a constatação que o sujeito passivo está preenchendo incorretamente o DACON, gerando créditos considerados inexistentes pela Fiscalização, seja por não tributar o Álcool Carburante de forma cumulativa, como previsto pela legislação, seja por não ter efetuado corretamente o rateio proporcional, na forma apresentada pela fiscalização no presente lançamento.

Contribuinte não registrou nenhum valor em DCTF acerca das contribuições do PIS e COFINS. Como o DACON tem natureza jurídica apenas informativa e não gera direitos em relação à decadência, ou seja, o período anterior a 01/2006 foi atingido pela decadência, mesmo com erros em seu preenchimento, o mesmo argumento se aplica em relação aos créditos indevidos informados na DACON, ou seja, entende o Auditor Fiscal Notificante que não há que se falar em direito adquirido a tais supostos créditos, visto que inexistentes.”

PROCESSO DE CONSULTA

Segundo o Termo : O Recorrente apresentou, sob intimação, o Processo de Consulta 10835.000136/200735, de 07/02/2007, protocolizada no CAC/DRF Presidente Prudente (SP). Foi localizada internamente a Solução de Consulta nº 306 SRRF08/ DISIT, de 26/08/2010, cujo entendimento final sobre o mérito é o mesmo observado por este Auditor Fiscal, ou seja, no período fiscalizado o Álcool carburante sofria incidência pelo sistema cumulativo, às alíquotas 1,46% (PIS) e 6,74% (COFINS).

O sujeito passivo foi cientificado da consulta supra em 17/09/2010, conforme cópias anexas, através do Comunicado SEORT/DRF/CPS nº 1.615/2010, de 01/09/2010 e, além disso, apesar de intimado e reintimado, não tomou quaisquer das providências cabíveis para as retificações e respectivos recolhimentos cabíveis nos aplicativos da Receita Federal (DACON e DCTF).

Alegou ainda a autoridade fiscal que a ação fiscal estava sendo encerrada parcialmente, continuando em andamento a verificação em relação aos períodos posteriores.

DA IMPUGNAÇÃO

Notificada da exigência a Recorrente apresentou Impugnação argumentando, em síntese, o que segue:

Alega que o Termo fiscal encerrou parcialmente a fiscalização, ressaltando que as competências de janeiro a abril de 2006 poderiam ser submetidas a novos exames. Pondera contra a revisão de competências já tratadas em lançamento pois a Administração Fiscal não teria o direito de prevenir o crédito tributário dos efeitos da decadência adiando por tempo indeterminado a possibilidade de rever aquilo que já fez.

Acrescenta que a auditoria apurou, com base no aplicativo CONTAGIL, valores passíveis de aproveitamento como crédito. Contudo, prossegue, o Fisco não descreveu os itens que a seu ver não dariam direito a crédito. Ainda, alerta que a planilha que está anexada à intimação (Modelo Analítico Dinâmico dos Itens de Notas Fiscais de Entrada) não permite nenhum tipo de identificação de quais bens foram tratados entre aqueles que dão direito a crédito e quais foram excluídos do creditamento. E conclui que sem a indicação do que se entende que não gera direito a crédito fica nítido o cerceamento do direito de defesa visto que a fiscalização desconsiderou aproximadamente R\$ 1,5 milhões (que representam 95%) dos bens adquiridos para revenda.

A Recorrente se insurge contra o trabalho fiscal tenho em vista a consulta sobre interpretação da legislação tributária formulada à Administração Pública, objeto do presente processo. Alega em síntese:

A Recorrente tem sua sede administrativa localizada no município de Presidente Prudente/SP, e dentre seus objetivos sociais, está a distribuição de combustíveis líquidos, derivados de petróleo e álcool combustível. Na execução de seu objetivo social, adquire combustível diretamente dos produtores e de outras empresas distribuidoras (que nessa condição são chamadas de "congêneres").

Nesse ponto é preciso consignar que não há como o empresário, devido à sua descomunal obrigação em relação à legislação conhecer todos os seus direitos e obrigações, por exemplo, no âmbito tributário, contábil, trabalhista, ambiental, do direito do consumidor, etc.

[...]

Como regular contribuinte, que sempre buscou cumprir suas obrigações fiscais, acessórias e principais e, considerando sua atividade, em 07 de fevereiro de 2007 valeu-se dessa via e apresentou, na DRF/Presidente Prudente, consulta autuada sob n.

10835.000136/200735, dirigida à Superintendência da Secretária da Receita Federal da 8ª Região Fiscal. Em suas razões, a Recorrente expôs sua situação (de ser empresa distribuidora de combustíveis), que adquire álcool etílico hidratado carburante (AEHC) de distribuidores congêneres e revende a mercadoria tanto para outros distribuidores quanto para a rede varejista.

A dúvida que motivou a consulta surgiu em vista das disposições da Medida Provisória 199118/00 e das Leis 9.900/00; 10.637/02; 10.833/03 e 10.865/04 que disciplinam que a tributação sobre o álcool para fins carburantes com alíquota de: 1,46% (PIS) e 6,74% (COFINS) nas distribuidoras, sem esclarecer a hipótese de operação de compra e venda entre empresas congêneres, ou seja, uma distribuidora de combustível adquirindo o produto de outra distribuidora.

[...]

Ainda que a Fiscalização tenha levantado que a consulta foi solucionada e o Contribuinte foi cientificado da decisão em 17 de setembro de 2010, deve-se ter em conta que o Mandado de Procedimento Fiscal teve seu início em 18 de agosto de 2009.

[...]

A Recorrente argumenta ainda que o art. 48 do Decreto 70.235, de 1972 impede a instauração de procedimento fiscal contra contribuinte relativamente a questão que se encontra pendente de consulta, o que tornaria nulo o lançamento.

A Recorrente alega que teria sido tolhida no exercício do seu direito de defesa na medida em que o auditor não lhe devolveu os documentos que foram entregues no curso do trabalho fiscal, notadamente o LALUR, Livro de Apuração do Lucro Real. Solicita, dessa forma, que o prazo de defesa lhe seja reaberto após a devolução dos documentos em foco.

Sobre a desconconsideração dos créditos não cumulativos apurados antes de janeiro de 2006, alega a Recorrente que: O direito de se valer dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não cumulativa seguem a regra geral do CTN, portanto, extinguindo-se com o decurso do prazo de cinco anos, no caso, contados a partir do período de apuração de aquisição do insumo.

Assim, a Receita Federal do Brasil considera a dedução dos créditos do PIS e da COFINS uma "restituição", e não aceita a dedução de saldo credor originários de fatos geradores com mais de cinco anos, contados do fato gerador.

Tomado esse norte, da mesma forma que não poderia hoje o Recorrente querer utilizar créditos gerados a partir da aquisição de insumos relativos ao período de apuração anteriores a dezembro de 2005, não pode também a administração retroagir mais de cinco anos para desconconsiderar os créditos acumulados como fez no curso da ação fiscal.

Superado o lustro, ou considera –se tacitamente homologada a apuração feita pelo contribuinte ou operam – se os efeitos da decadência [...]

Dessa forma é descabida a pretensão da Autoridade Fiscal quando desconsidera os saldos de crédito acumulados até dezembro de 2005 [...]. Devem eles ser mantidos e abatidos em relação ao valor lançado, se eventualmente subsistir o trabalho fiscal, haja vista a nulidade apontada no tópico anterior.

Seguindo, a Recorrente contesta a desconsideração de créditos por parte da auditoria sem a necessária motivação, o que tornaria nulo o procedimento:

No "Termo de Verificação" a fiscalização diz que os créditos da não cumulatividade foram apurados com base nos elementos da escrituração contábil e fiscal, apresentadas em meio digital pelo contribuinte, cujos valores foram submetidos ao aplicativo de Auditoria Fiscal CONTAGIL, que apurou os valores passíveis de aproveitamento como crédito conforme dados constantes de planilha que seguiu anexada à autuação.

Apesar disso não descreve os itens que a fiscalização entende que dão ou não dão direito a crédito.

A planilha que está anexada à intimação (Modelo Analítico Dinâmico dos Itens de Notas Fiscais de Entrada) não permite nenhum tipo de identificação de quais bens foram tratados entre aqueles que dão direito a crédito e quais foram excluídos do creditamento.

Ora, a fiscalização teve acesso a todos os documentos da Contribuinte, incluído o livro razão, e não teve sequer o cuidado de indicar as situações que segundo seu entendimento não dão direito a crédito!

Ao mesmo tempo o art. 3º da Lei n. 10.637/02 e da Lei n.º 10.833/03 são claros em relacionar as situações que geram direito ao desconto de créditos, de forma que, observada essa situação, o direito a crédito é decorrência lógica e inconteste.

A fiscalização desconsiderou aproximadamente R\$ 1,5 milhões (que representam 95%) dos bens adquiridos para revenda, e tudo sem a indicação do que se entende que não gera direito a crédito.

Dessa maneira é nítido o cerceamento de defesa visto que a Contribuinte não tem sequer como entender quais situações tiveram o crédito desconsiderado.

Em mais esse ponto, portanto, é viciado o trabalho da fiscalização, o que não pode resultar em outra consequência, senão a anulação do lançamento pela incompletude do trabalho da fiscalização e pelo claro prejuízo à Contribuinte que fica impossibilitada de apresentar defesa contra esse aspecto.

No tocante à apuração do PIS e da Cofins, a contribuinte aponta falhas na auditoria:

[...]a fiscalização afirma que a Contribuinte não efetuou o rateio entre as despesas sujeitas ao regime da cumulatividade e da não cumulatividade. Constata que teve receita [...] originária de operações com produtos sujeitos à incidência concentrada ou monofásica do PIS e da COFINS; deixou sem esclarecimento quais das atividades estão sujeitas à incidência concentrada e que deram origem a essas receitas.

Afirma que na hipótese de a pessoa jurídica estar submetida ao regime não cumulativo, havendo custos e despesas e encargos comuns ao auferimento de receitas sujeitas aos regimes cumulativo e não cumulativo, os créditos devem ser determinados de acordo com os métodos de rateio/apropriação dos arts. 21 a 28 da INSRF 404/04.

Em determinada altura do "Termo de Verificação" (item 12) confunde os regimes de recolhimento com os de apuração quando diz que a Contribuinte erra:

[...] por não ter efetuado o rateio proporcional, entre as receitas não cumulativas e as cumulativas concentradas, na forma apresentada pela fiscalização no presente lançamento.

Nesse ponto é preciso deixar bem clara a diferença entre "regime de recolhimento monofásico ou concentrado" e regimes de incidência "cumulativa" e "não cumulativa".

Apesar de a comercialização ou produção de um determinado serviço ou produto estar submetido ao regime especial ou incidência monofásica com alíquota zero nas cadeias subseqüentes, a diferenciação entre regime não cumulativo e cumulativo é feita na forma da Lei n.º 10.637/02 e Lei n.º 10.833/03, que expressamente designam quais estão na exceção do regime cumulativo, nos seguintes termos (Lei n. 10.833/03) [...]

Com relação às receitas vinculadas à tributação concentrada, trata-se de comercialização, principalmente, de óleo diesel e gasolina. Nessa situação, embora não possa descontar os créditos relativamente aos bens adquiridos para revenda (art. 3º inciso I da Lei nº 10.833/03) pode apurar esses créditos em relação a determinadas situações como o consumo de energia elétrica (art. 3º , inciso III da Lei n. 10.833/03); alugueis de prédios, máquinas e equipamentos (inciso IV); contraprestações de operações de arrendamento mercantil (inciso V); máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços (inciso VI); armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda (inciso IX), entre outros [...]

Citando soluções de consulta da Receita Federal prossegue concluindo que revendedores de produtos sujeitos à alíquota zero ou tributação concentrada, podem ao mesmo tempo estar no regime não-cumulativo e descontar créditos em relação a determinadas operações que mesmo sujeitas a alíquota zero ou tributação concentrada, não há vedação ou rateio do crédito, podendo ser tomado integralmente. E continua:

Diferente do entendimento da auditoria quando vinculou as receitas sujeitas à tributação concentrada à sistemática cumulativa, o que o art. 2º, § 1º da Lei n. 10.833/03 faz é simplesmente estabelecer uma alíquota diferenciada para o recolhimento das contribuições; nesse sentido, não exclui nenhuma atividade do regime não cumulativo:

Art. 2º . Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1o. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

I - Nos incisos I a III do art. 4o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural;

[...]

A tributação concentrada ou monofásica não se confunde com os regimes cumulativo ou não cumulativo de apuração das contribuições, como parece entender a fiscalização quando no "Termo de Verificação" anota que a Contribuinte erra quando não efetua "o rateio proporcional entre as receitas não cumulativas e as cumulativas concentradas".

De modo geral, a tributação monofásica consiste na atribuição da responsabilidade ao fabricante ou importador de certos produtos de recolher as contribuições à uma alíquota diferenciada (leia-se majorada), de modo a "concentrar" a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva.

Por outro lado, a venda dos produtos monofásicos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas) fica sujeito à alíquota zero.

Assim, os demais elos da cadeia dos produtos submetidos ao regime monofásico, à exceção do produtor ou importador (responsáveis pelo recolhimento do tributo à uma alíquota maior) ficam desobrigados do recolhimento porquanto sobre a receita por eles auferida aplica-se a alíquota zero.

A circunstância dessa receita estar submetida à alíquota zero não impede que estes contribuintes possam manter os créditos em relação a determinadas despesas, como garante o art. 17 da Lei n. 11.033/04:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

É nesse sentido que a Contribuinte apurou créditos em relação aos custos com comercialização de óleo diesel (principalmente) e gasolina, não estando impedida de efetuar o rateio correto [...]

O rateio apresentado pela fiscalização no "Termo de Verificação" é equivocado pois exclui as receitas do regime concentrado.

Dessa maneira, o correto seria calcular [...] créditos sobre o somatório das receitas não cumulativas e concentradas [...], sendo essa a maneira certa de aplicação do rateio, pelo fato de as receitas do regime concentrado não necessariamente estarem vinculadas ao regime cumulativo, como se demonstrou.

A Recorrente por fim requer:

(a) reconhecer a NULIDADE do MPF 08.1.04.002009010506 e, por consequência, do lançamento consubstanciado no Processo Administrativo 10830.7204728/2011-24 por se referirem a fatos que estão pendentes de serem solucionados no Processo de Consulta nº 10835.000136/200735, [...] o que invalida o MPF [...]

(b) subsidiariamente, reconhecer a existência de saldos credores acumulados da contribuição ao PIS e da COFINS referentes aos períodos de apuração até dezembro de 2005 (tacitamente homologados ou cuja verificação pelo Fisco se torna impossível pelo decurso do prazo decadencial), injustificadamente desconsiderados pela fiscalização, abatendo-se no montante dos créditos aquilo que eventualmente for devido e lançado no presente auto de infração;

(c) de forma subsidiária o reconhecimento de que, na forma do art. 10 da Lei n. 10.833/03, as receitas sujeitas ao regime concentrado não estão vinculadas à sistemática cumulativa da contribuição ao PIS e da COFINS, o que inverte o cálculo do rateio em relação àquilo que fez a fiscalização, devendo ser adotado o cálculo aqui apresentado pela Impugnante.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ decidiu em síntese:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. PENDÊNCIA DE CONSULTA.

Não é nulo o auto de infração que exige crédito tributário relativo a matérias diversas daquelas tratadas em processo de consulta pendente de solução.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO NÃO CUMULATIVO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao aproveitamento indevido de créditos da não cumulatividade é contado do período da efetiva utilização, por desconto, do crédito não cumulativo.

MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS. REGIME

NÃO CUMULATIVO.

O percentual a ser estabelecido entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa

e a receita bruta total, auferidas em cada mês, para aplicação do rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 2002, a ser utilizado na apuração de créditos da

Contribuição para o PIS/Pasep, referente a custos, despesas e encargos comuns, deve ser aquele resultante do somatório somente das receitas que, efetivamente, foram incluídas nas bases de cálculo de incidências e recolhimentos nos regimes da não-cumulatividade e da cumulatividade.

As receitas decorrentes de vendas realizadas com isenção, alíquota zero, não alcançadas pela incidência, de bens do ativo permanente e as receitas financeiras por não integrarem ou estarem excluídas da base de cálculo de incidência e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, não integram também os respectivos montantes da receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e nem o da receita bruta total, auferidas em cada mês, utilizados na determinação do percentual a ser aplicado no método do rateio proporcional para fins de aproveitamento de créditos relativos aos custos, despesas e encargos comuns.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. PIS. COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A contagem do prazo decadencial é regida pelo disposto no Código Tributário Nacional. Na hipótese em que não há recolhimento, o prazo

decadencial de cinco anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CRÉDITO NÃO CUMULATIVO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao aproveitamento indevido de créditos da não cumulatividade é contado do período da efetiva utilização, por desconto, do crédito não cumulativo.

MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS. REGIME

NÃO-CUMULATIVO.

O percentual a ser estabelecido entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa

e a receita bruta total, auferidas em cada mês, para aplicação do rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, a ser utilizado na apuração de créditos da Cofins, relativo a custos, despesas e encargos comuns, deve ser aquele resultante da aplicação somente das receitas que, efetivamente, foram incluídas nas bases de cálculo de incidências e recolhimentos nos regimes da não-cumulatividade e da cumulatividade.

As receitas decorrentes de vendas realizadas com isenção, alíquota zero, não alcançadas pela incidência, de bens do ativo permanente e as receitas financeiras por não integrarem ou estarem excluídas da base de cálculo de incidência e recolhimento da Cofins, não integram também os respectivos montantes da receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e nem o da receita bruta total, auferidas em cada mês, utilizados na determinação do percentual a ser aplicado no método do rateio proporcional para fins de aproveitamento de créditos relativos aos custos, despesas e encargos comuns.

Impugnação Improcedente.”

O Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos descritos acima na impugnação.

É em síntese o relatório.

VOTO**CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS – Redator para a Resolução**

Dissentiu o colegiado da proposta da dra Ângela Sartori, que implicava, de imediato, o afastamento da exigência.

Diferentemente, o colegiado houve por bem ver esclarecido primeiro se este lançamento, que engloba apenas os meses de março e abril de 2006, efetivamente alcança alguma receita obtida com a revenda de combustível adquirido de outra distribuidora. Assim, decidiu, por maioria, determinar a realização de diligência para que:

a) a fiscalização afirme se em algum dos meses objeto do lançamento há na base de cálculo por ela adotada a inclusão de receitas que a contribuinte tenha obtido com a revenda de combustível adquirido de outras distribuidoras e, em caso afirmativo, discrimine o valor dessas receitas e o montante de cada tributo sobre elas exigido neste processo;

b) confirme se esse é o objeto da consulta formulada, se ela foi declarada ineficaz, e informe a data em que a empresa foi validamente comunicada de seu resultado;

c) sendo a data acima posterior à de início da ação fiscal, aponte por que, ainda assim, entende cabível aquela inclusão.

Das conclusões deve ser dada ciência à empresa para apresentação de manifestação no prazo de trinta dias.

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS – Redator para a resolução